



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.905236/2010-98
ACÓRDÃO	1101-001.844 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. No caso de alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ, faz-se necessário o respectivo lastro documental.

SUMULA CARF 177. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para, nos termos da Súmula CARF nº 177, reconhecer o direito creditório referente às estimativas compensadas no período de apuração de fevereiro e de junho de 2005, e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 634/649, contra acórdão da DRJ, efls. 608/617, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, efls. 267/314 formulada contra despacho decisório (efl.18) que homologou parcialmente /não homologou pedido/declaração de compensação (PERDCOMP, às efls. 02/17) de créditos tributários relativos a saldo negativo de IRPJ (exercício de 2006).

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por BRF - Brasil Foods S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27), na qualidade de sucessor por incorporação, contra o Despacho Decisório nº 868497656, o qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 de titularidade da ELEVA ALIMENTOS S/A, CNPJ 92.776.665/0001-00. Dos R\$ 11.677.195,95 requeridos, foram deferidos R\$ 8.486.026,01, homologada parcialmente a DCOMP nº 42328.89462.090107.1.3.02-4251 e não homologadas as DCOMP nº 11778.53282.291007.1.3.02-0984, 15824.36280.220507.1.3.02-8390, 31474.59306.280807.1.3.02-9066 e 34753.40015.261007.1.3.02-6420. O referido despacho foi fundamentado da seguinte forma:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04453.00528.040107.1.7.02-4522	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11080-905.236/2010-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.466.605,65	0,00	0,00	0,00	10.210.591,19	11.677.196,84
CONFIRMADAS	0,00	1.446.772,19	0,00	0,00	0,00	7.039.253,82	8.486.026,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.677.195,95 Valor na DIPJ: R\$ 11.677.195,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.677.195,95

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.486.026,01

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42328.89462.090107.1.3.02-4251

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11778.53282.291007.1.3.02-0984 15824.36280.220507.1.3.02-8390 31474.59306.280807.1.3.02-9066 34753.40015.261007.1.3.02-6420

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.483.233,80	696.646,70	1.304.373,22

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foram, ainda, disponibilizados os seguintes detalhamentos com relação às parcelas glosadas da formação do direito creditório requerido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.151/8660-15	3426	19.306,89	0,00	19.306,89	Retenção na fonte não comprovada
03.010.016/0001-73	5706	226,74	45,91	180,83	Retenção comprovada em DIRF
04.740.876/0001-25	8045	345,74	0,00	345,74	Retenção na fonte não comprovada
Total		19.879,37	45,91	19.833,46	

Total Confirmado de imposto de Renda Retido R\$ 1.446.772,19

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	No do Processo/No da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	11080.009932/2004-23	706.368,61	0,00	706.368,61	Compensação não confirmada
ABR/2005	11080.000814/2005-31	60.447,69	0,00	60.447,69	Compensação não confirmada
JUN/2005	11080.004195/2005-53	2.404.521,07	0,00	2.404.521,07	Compensação não confirmada
Total		3.171.337,37	0,00	3.171.337,37	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 7.039.253,82

Cientificado da decisão em 21/07/2010, foi apresentada Manifestação de Inconformidade em 20/08/2010, a qual afirma possuir crédito suficiente para realizar a compensação declarada e não homologada, alegando, em suma:

- a quitação das estimativas de fevereiro, abril e junho de 2005, não confirmadas pelo indeferimento do direito creditório nos PAF nº 11080.009932/2004-23, 11080.000814/2005-31 e 11080.004195/2005-53, devem ser consideradas, uma vez que: a) A estimativa de abril de 2005 (PAF 11080.000814/2005-31), no valor de R\$ 60.447,69, foi objeto de compensação de ofício pela SARAC/DRF/ITJ em 2009; b) A estimativa relativa a fevereiro de 2005, no valor de R\$ 706.368,61 (PAF 11080.009932/2004-23), estaria "pendente de homologação", considerando-se que o processo ao qual se refere estaria aguardando distribuição no CARF; c) A

estimativa apurada em junho de 2005 (PAF 11080.004195/2005-53), no valor de R\$ 2.404.521,07, aguarda julgamento de Recurso Voluntário no CARF, e também estaria "pendente de homologação". Defende, para tais casos, que a condição resolutória da compensação somente se verifica após decisão definitiva com relação à não homologação, portanto a compensação está homologada enquanto pendente de julgamento. Requer, em seguida, com base na aplicação subsidiária CPC ao PAF, a inteligência do art. 265 do CPC, o qual prevê o sobrestamento no caso de julgamento que depende do deslinde de outro processo. Por fim, com relação ao IRRF, informa que, em vez do CNPJ 00.000.151/8660-15 para o recolhimento de R\$ 19.306,89 sob o código 3426, o mesmo valor deveria ser considerado como relativo a pagamentos decorrentes de mútuo pelo Sr. Shan Ban Chun, CPF 001.518.660-15, com recolhimento sob o código 8053, e esclarece: Assim, para não ser preterida em seu direito de crédito de IRRF, em virtude de erro no "Programa DIPJ 2006", a ora Recorrente preencheu a "Ficha 50" da forma mais adequada possível, ou seja, utilizando o código de mútuo entre pessoas jurídicas (código 3426), e inseriu no campo "CNPJ" o CPF do Sr. SHAN BAN CHUN acrescido de 3 (três) zeros no início.(grifo nosso) No tocante a outra retenção glosada, informa: Relativamente à retenção na fonte do IRRF pela fonte pagadora cadastrada no CNPJ sob o nº 03.010.016/0001-73, no valor de R\$ 226,74, a ora Recorrente apresenta os "Avisos de Pagamento de Benefícios em Dinheiro", nos quais se verifica a retenção do Imposto de Renda no exato valor acima (Doc. 14).

O documento 14 referenciado, todavia, não se encontra juntado aos autos, verificando-se somente os documentos 01 a 10. É o relatório

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. No caso de alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ, faz-se necessário o respectivo lastro documental.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento de processos no âmbito do PAF. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando e reafirmando as argumentações já apostas em sede impugnatória, conforme sumário: III – DA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ DE 2005; III.1 – DA COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE FEVEREIRO DE 2005; III.2 – DA COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2005; III.3 – DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE FEVEREIRO E JUNHO DE 2005 ATRAVÉS DOS PAF'S Nº 11080.009932/2004-23 e 11080.004195/2005-53; III.4 – AD ARGUMENTANDUM – DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO; IV – DAS RETENÇÕES DE IRRF; e, por fim, requereu:

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário para o fim de reconhecer a nulidade do Despacho Decisório nº 868497656 e da decisão de 1ª instância (Acórdão nº 14-65.376), pois realizada antes do encerramento dos PAFs nos 11080.009932/2004-23 e 11080.004195/2005-53, nos quais houve a regular compensação das estimativas de IRPJ das competências de fevereiro e junho de 2005.

Ad argumentandum, caso não seja este o entendimento de V.Sas., requer seja determinado o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final dos PAFs nos 11080.009932/2004-23 e 11080.004195/2005-53, com fulcro no art. 313 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao rito do Processo Administrativo Fiscal, previsto no Decreto 70.235/1972, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal.

No mérito, requer seja provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer os créditos decorrentes das estimativas compensadas, via declaração de compensação, bem como a regularidade dos créditos de IRRF na composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2006, homologando integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 04453.00528.040107.1.7.02-4522, 42328.89462.090107.1.3.02-4251, 11778.53282.291007.1.3.02-0984, 15824.36280.220507.1.3.02-8390, 31474.59306.280807.1.3.2-9066 e 34753.40015.261007.1.3.02-6420.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP nº: 42328.89462.090107.1.3.02-4251 que foi homologada parcialmente pelo despacho decisório, em que o crédito pleiteado no valor de R\$ 11.677.195,95 – Saldo Negativo de IRPJ (exercício 2006, ano-calendário 2005) foi parcialmente homologado (R\$ 8.486.026,01). No Despacho Decisório não foi reconhecido o direito creditório referente a: a) Estimativas de fevereiro/2005, abril/2005 e junho/2005 não confirmadas (pendentes ou indeferidas em outros PAFs); b) IRRF glosado por ausência de comprovante em nome do contribuinte emitido pela fonte pagadora.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que: a) Estimativa abril/2005 já foi compensada de ofício em 2009; a) estimativa de fevereiro/2005 estaria pendente de julgamento no CARF; c) a estimativa de junho/2005 também pendente de julgamento no CARF; d) defendeu também que compensações pendentes de julgamento se consideram homologadas até decisão final; e) requereu sobrestamento do presente PAF até julgamento dos outros PAFs; f) quanto ao IRRF, sustentou erro de preenchimento da DIPJ (uso de código e CNPJ divergentes por impossibilidade no programa), mas que o valor corresponde a rendimento sujeito a IRRF devido e recolhido.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, por entender que: a) deve ser mantida glosa das estimativas sem homologação definitiva à luz da orientação PGFN: antecipações sem homologação não compõem saldo negativo (falta de certeza e liquidez); b) afastou o pedido de sobrestamento por ausência de previsão no PAF (princípio da oficialidade); c) manteve a glosa do IRRF por falta de comprovante emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora (art. 85 da IN SRF nº 93/97; Súmula CARF nº 80).

No Recurso Voluntário, por sua vez, o recorrente reafirmou os fundamentos já opostos na manifestação de inconformidade, reforçando preliminarmente os pedidos de reconhecimento de nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ por julgamento antes do encerramento dos outros PAFs. Além disso, subsidiariamente, reafirmou o pedido de sobrestamento do processo até decisão final dos PAFs sobre as estimativas de fevereiro e junho/2005. Já no mérito, pleiteou novamente o reconhecimento e homologação integral das estimativas e dos valores de IRRF glosados.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por vício formal suscitada pelo recorrente, entendo que tal argumento não merece prosperar, já que julgamento antes do encerramento de outros PAFs eventualmente ligados ao direito creditório não viola o PAF, pois não há previsão de suspensão por prejudicialidade externa (art. 59, II, Decreto 70.235/72), entendimento que também se aplica ao pedido de sobrestamento.

Em verdade, **no mérito**, o processo se trata da análise probatória documental das estimativas e das retenções na fonte, à luz do art. 170 do CTN e das Súmulas CARF N. 143 e 80. Em outras palavras, trata-se de se verificar se o direito creditório é líquido e certo à luz do acervo documental eventualmente trazido pelo contribuinte, a quem pertence o ônus probatório.

Sobre as **estimativas**, o Acórdão da DRJ assim se pronunciou:

a) PAF 11080.000814/2005-31 (Informado R\$ 60.447,69, mas no sistema de cobrança como R\$ 60.446,79, código de receita 2362, PA 04/2005). Conclusão: “Cabe razão, portanto, ao manifestante, devendo ser reconhecido o valor de R\$ 60.446,79 em adição ao seu direito creditório”;

b) PAF 11080.009932/2004-23, com estimativa compensada no valor de R\$ 706.368,61, código de receita 2362, PA 02/2005;

Nesse caso, a DRJ não reconheceu o direito creditório, sob a justificativa de que a estimativa do período de apuração 02/2005, controlada naquele processo, ainda não tinha recebido decisão definitiva e, portanto, careceria de liquidez e certeza:

Apesar do caráter de confissão de dívida da DCTF e da DCOMP, a Coordenação-Geral de Tributação (Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006), em relação às DCTF, e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011), em relação às DCOMP, já se pronunciaram acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos. Anotam aquelas autoridades que, como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Consta ainda entendimento expresso daquelas autoridades de que, apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido. Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. De qualquer forma, nos bancos de dados da RFB não consta reforma das decisões de não homologação das compensações, ou outra modalidade de extinção das estimativas mensais, pelo que se impõe a manutenção da decisão recorrida. Consoante se extrai dos autos do processo nº 11080.009932/2004-23, parcela das estimativas não consideradas pela autoridade fiscal na formação do saldo negativo em análise permanecem não compensadas, tendo em vista a manutenção da não homologação até o presente momento. E, diante da falta de exigibilidade do débito, por inexistir liquidez e certeza do crédito, o resultado daquele outro processo afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo do período, antes de regularizada a sua extinção, mediante homologação da compensação ou pagamento. A título de esclarecimento, a extinção do crédito tributário por compensação é resolvida com o despacho decisório que não homologa a declaração¹, e o débito inicialmente compensado não é passível de cobrança executiva em virtude da suspensão prevista para os recursos administrativos, nos termos do art. 151, III do CTN, e, não, como erroneamente expressa o manifestante, por manutenção da compensação até o fim do litígio.

c) PAF 11080.004195/2005-53, no valor de R\$ 2.404.521,07, código de receita 2362, PA 06/2005: teve o mesmo raciocínio aplicado ao processo anterior, isto é, não finalizado o processo (e reconhecendo o direito creditório decorrente) não seria possível reconhecer o direito creditório nos presentes autos:

Assim como com relação à estimativa de fevereiro de 2005, o débito de estimativa de junho de 2005 foi objeto de compensação não homologada, a qual não obteve posição favorável até o momento. E, diante da falta de exigibilidade do débito, por inexistir liquidez e certeza do crédito, o resultado daquele outro processo

afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo do período, antes de regularizada a sua extinção, mediante homologação da compensação ou pagamento.

Assim, pode-se ver que o reconhecimento do direito creditório remanescente (estimativas de fevereiro de 2005, controladas no PAF 11080.009932/2004-23, e de junho de 2005, controladas no PAF 11080.004195/2005-53), decorre diretamente da ausência de conclusão daqueles processos, nada obstante as estimativas tenham sido corretamente incluídas na DCOMP respectiva e confessadas em declaração (DCTF).

Em análise ao andamento processual do PAF 11.080.009932/2004-23, verifiquei que o mesmo ainda não teve decisão final, **ainda estando pendente de julgamento de recurso voluntário:**

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 11080.009932/2004-23

Data Entrada: 22/12/2004 Contribuinte Principal: ELEVA ALIMENTOS S/A Tributo: COFINS

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/05/2010	RECURSO VOLUNTARIO	
17/10/2012	RECURSO VOLUNTARIO	
24/04/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
08/06/2021	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/09/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
26/09/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
03/08/2024	ATA REABERTA E REFINALIZADA - RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES Data da Sessão: 16/05/2024 Hora da Sessão: 14:00	

No mesmo passo, o PAF 11080.004195/2005-53, em que é discutido a estimativa referente ao período de apuração de junho de 2004, também não teve decisão final sobre o mérito do direito creditório pleiteado, já que a decisão do recurso voluntário naquele processo anulou a decisão da DRJ, determinando novo julgamento da manifestação de inconformidade (com ementa retificada após acórdão de embargos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. SANEAMENTO. Os vícios de instrução processual são passíveis de saneamento, devendo ser renovado os atos processuais afetados pelo erro de instrução processual. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO DE INSTRUÇÃO. SANEAMENTO. Os vícios de instrução processual são passíveis de saneamento, devendo ser renovado os atos processuais afetados

pelo erro de instrução processual. Processo Anulado a partir da Manifestação de Inconformidade.

Eis o dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da manifestação de inconformidade, inclusive, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes (relator), Fabio la Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto que anulavam o processo a partir do despacho decisório, inclusive. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Nada obstante, em 23/07/2019, foi protocolado recurso voluntário sobre decisão da DRJ, que ainda aguarda julgamento, conforme análise do trâmite processual:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/09/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
16/09/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
16/09/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
03/10/2023	ATA REABERTA E REFINALIZADA - RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS Data da Sessão: 29/06/2023 Hora da Sessão: 13:00	
12/07/2023	<i>(Ata Retificada conforme registro acima.)</i> RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS Data da Sessão: 29/06/2023 Hora da Sessão: 13:00	
23/06/2023	RETIRADA DE PAUTA ANTECIPADA Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Data da Sessão: 29/06/2023 Hora da Sessão: 13:00 Retirado de Pauta por Motivo Justificado	
15/06/2023	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS Data da Sessão: 29/06/2023 Hora da Sessão: 13:00	
27/10/2022	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: GUSTAVO GARCIA DIAS DOS SANTOS	
30/08/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
09/08/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
09/08/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
23/07/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 23/07/2019	
26/09/2014	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: DIORT-OCARF-TRIAG-DERAT-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Logo, em ambos os processos supra analisados, não se verificou ainda a decisão final sobre a liquidez e certeza do direito creditório sido analisado de forma definitiva pleiteado.

Porém, nos últimos anos, houve sensíveis mudanças no tratamento das estimativas que compõem saldo negativo pleiteado em declaração de compensação no âmbito do CARF.

Ness aspecto, no que se refere às estimativas de período de apuração de fevereiro e de junho de 2005, e, conforme verificado, **ambas compensadas e confessadas em DCOMP respectivas, entendendo que deve ser aplicada a Súmula CARF n. 177:**

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da mesma forma, esta interpretação está também harmônica com o Parecer Normativo COSIT n. 02/2018, que acrescenta: “se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Assim, independentemente de ter sido reconhecido o direito creditório naqueles processos supra analisados, entendendo que, por força da Súmula CARF n. 177, **o direito creditório referente às estimativas de fevereiro e de junho de 2004 deve ser reconhecido, e a compensação, homologada.**

Passamos a analisar a parcela remanescente às **retenções na fonte**, matéria também discutida nos presentes autos e que não foi reconhecida pela DRJ, pelos seguintes fundamentos:

DO IRRF NÃO CONFIRMADO CNPJ 00.000.151/8660-15, valor R\$ 19.306,89 sob o código 3426:

Manifestante informou que o CNPJ é, na verdade, um imprevisto para o CPF de Shan Ban Chun, nº 001.518.660-15, e que deveria ser considerado o código 8053. Primeiramente, faz-se necessário reproduzir instrução do MAFON 20053 para a situação narrada: A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

(...) • ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física;

Frise-se que tal instrução de fato seria para o código 3426, uma vez que o código 8053 é utilizado no caso de beneficiário pessoa física.

Todavia, não há informação em DIRF para a retenção em foco, visto que deveria o contribuinte ter-se incluído como beneficiário do rendimento.

Tendo o presente processo por objeto direito creditório a ser reconhecido em favor da contribuinte, necessário que restem plenamente caracterizados os atributos da certeza e liquidez do direito pleiteado.

Além disso, os débitos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do ora pleiteado.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

Art. 16.A impugnação mencionará: [...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Em não apresentando o manifestante elementos de prova para tais alegações, considera-se inexistente o IRRF pretendido.

Em outras palavras, o recorrente, segundo a DRJ não se desincumbiu do ônus probatório.

A seu turno, sobre as retenções, assim justifica a recorrente em sede recursal:

No Despacho Decisório nº 868497656, a RFB desconsiderou, na apuração do Saldo Negativo de 2006 (ano-calendário de 2005), retenções de Imposto de renda na Fonte no valor total de R\$ 19.833,46. Confira-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Não Confirmado
00.000.151/8660-15	3426	19.306,89	19.306,89
03.010.016/0001-73	5706	226,74	180,83
04.740.876/0001-25	8045	345,74	345,74

Restou demonstrado pela Recorrente nos autos que as retenções na fonte existem e foram efetivamente realizadas, devendo ser consideradas na apuração do Saldo Negativo de 2006 (ano-calendário 2005), senão vejamos.

No ano-calendário de 2005 o Sr. SHAN BAN CHUN, cadastrado no CPF sob o nº 001.518.660-15 era devedor da ora Recorrente, em virtude de contrato do mútuo. No decorrer de 2005, o Sr. SHAN BAN CHUN efetuou diversos pagamentos à Recorrente, nos quais estavam inclusos juros contratuais.

Em decorrência de tais pagamentos, foram realizadas retenções na fonte e o pagamento de IRRF, através de DARF, pelo código 8053, totalizando R\$ 19.306,89, o que pode ser conferido nos sistemas da RFB. No exercício de 2006, ao

preencher a “Ficha 50” da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente encontrou entrave no “Programa DIPJ 2006”, que impossibilitava o preenchimento da retenção na fonte com o código 8053 e com o CPF da fonte pagadora.

Assim, para não ser preterida em seu direito de crédito de IRRF, em virtude de erro no “Programa DIPJ 2006”, a Recorrente preencheu a “Ficha 50” da forma mais adequada possível, ou seja, utilizando o código de mútuo entre pessoas jurídicas (código 3426), e inseriu no campo “CNPJ” o CPF do Sr. SHAN BAN CHUN acrescido de 3 (três) zeros no início.

Constata-se, portanto, que o crédito decorrente ao IRRF efetivamente existe, tendo apenas existido “erro” no preenchimento da DIPJ, ocasionado, exclusivamente, por inconsistência interna do “Programa DIPJ 2006”. Tal erro não pode, contudo, elidir o direito de crédito da ora Recorrente, devendo prevalecer os princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma), pois as retenções de IRRF possuem liquidez e a certeza necessárias sua utilização na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Meros erros formais no preenchimento de obrigação acessória não podem afastar o direito da Recorrente. Ademais, tais erros não acarretaram prejuízo algum à Administração, pois o crédito efetivamente existe, haja vista que o IRRF foi devidamente recolhido aos cofres públicos com o cód. 8053 no DARF no valor de R\$ 19.306,89, podendo tal recolhimento ser verificado nos sistemas da RFB.

Da mesma forma, a RFB possui acesso a DIRPF do período, de modo que tem plena possibilidade de verificar a informação de retenção do IRRF do Sr. Shan Ban Chun (CPF 001.518.660-15) com o código 8053, no valor de R\$ 19.308,39. A diferença entre a DIRPF (R\$ 19.308,39) e o DARF (R\$ 19.306,89) de R\$ 1,50 não desnatura a efetiva retenção do valor do IRRF que deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005.

Não aceitar tais retenções na composição do saldo negativo, mesmo diante da existência das mesmas, implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)” – destacou-se Deve sim, o Administrador Público, em observância e respeito aos princípios do Direito Administrativo e do Direito Tributário, da Verdade Material e do Formalismo Moderado (ou Informalidade), reconhecer o efetivo e incontroverso direito da Recorrente de utilizar o crédito em tela, sob pena de, agindo de forma diversa, levar ao locupletamento indevido do próprio Estado.

Mister ressaltar, nesse sentido, que este E. CARF, decidiu que a Autoridade Administrativa, trilhando pelo rumo dos princípios expressos na Constituição Federal, não deve se apegar ao formalismo exacerbado, impossibilitando o exercício de um direito cristalino, pela ocorrência de mero erro formal. Confira-se:

“COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO. Restando claro que a dúvida

acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.” (CARF, Ac. 1301.001.918 – 1ª T., 3ª C., 1ª S., rel. Hélio Eduardo de Paiva Araújo, j. 21/01/2016) (destacamos)

“IRPJ - ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR E NÃO UTILIZADA NO AJUSTE ANUAL - COMPENSAÇÃO POSTERIOR - VALIDADE - Eventuais Irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, quando a administração tributária tem elementos de sobra, nos autos e em seus sistemas eletrônicos, para confirmar o crédito e sua utilização na quitação de outros tributos. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (1º CC, 7ª Câmara, Relator LUIZ MARTINS VALERO, Acórdão nº 107-09.325, DOU 24.09.2008) – destacou-se “RECURSO EX OFFICIO. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.” (1º CC, 1ª Câmara, Relatora PAULO ROBERTO CORTEZ, AC 101-95213, julgado em 19.10.2005) – destacou-se Relativamente à retenção na fonte do IRRF pela fonte pagadora cadastrada no CNPJ sob o nº 03.010.016/0001-73, no valor de R\$ 226,74, a ora Recorrente apresentou os “Avisos de Pagamento de Benefícios em Dinheiro”, nos quais se verifica a retenção do Imposto de Renda no exato valor acima (Doc. 14 da Manifestação de Inconformidade).

Sobre tais retenções (que totalizaram R\$ 226,74), a r. decisão recorrida não se manifestou, devendo este E. CARF reconhecer que o valor das retenções do referido IRRF foi efetivamente realizada, já que os pagamentos realizados constam nos sistemas da RFB. Desta forma, demonstrada a regularidade dos créditos decorrentes de IRRF, deve ser reformado o r. Despacho Decisório Recorrido, para o fim considerar as retenções acima na apuração do Saldo Negativo de IRPJ de 2006 (ano-calendário 2005).

Em outras palavras, alega o recorrente sobre as retenções não reconhecidas: pugna pelo reconhecimento das retenções, já que a empresa demonstrou que o Sr. SHAN BAN CHUN, pessoa física, devedor por contrato de mútuo, pagou valores com incidência de juros à Recorrente, sobre os quais houve **retenção de IRRF**, recolhido via DARF com código 8053, totalizando R\$ 19.306,89; alega ter cometido **erro material causado por falha no programa DIPJ 2006**: O sistema da RFB **não permitia declarar IRRF com código 8053 usando CPF como fonte pagadora**, forçando a Recorrente a utilizar o código 3426 (mútuo PJ) e inserir o CPF precedido de zeros. Assim, dever-se-ia observar o princípio da verdade material e da essência sobre a forma, já que mero erro formal não pode obstar o reconhecimento do direito líquido e certo.

Pois bem.

O Parecer Normativo COSIT n. 02/2015 adota expressamente a possibilidade de reconhecimento de direito creditório em caso de retenções quando ocorre mero erro formal em declarações. Esse entendimento inclusive tem sido objeto de diversas decisões favoráveis:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. É possível o reconhecimento da retenção do IRRF, mesmo não estando informado em DIPJ, quando comprovado através de Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte e

que constam no sistema do Fisco. A possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório quando constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ é admitida conforme entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 (Acórdão n. 1003-001.229, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento).

Assim, é perfeitamente possível o reconhecimento do erro eventualmente cometido pelo interessado na declaração no caso de retenção na fonte, **desde que devidamente comprovada por documentos que suportem a demonstração do equívoco.**

Os mencionados valores foram previstos na DCOMP:

03.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.151/8660-15	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	19.306,89
05.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.010.016/0001-73	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	226,74
06.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.740.876/0001-25	
Código da Receita: 8045 - Serviços de propaganda prestados por Pessoa Jurídica	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	345,74

Já os respectivos valores foram mencionados na ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) DIPJ 2006 (efls.81/82):

0033.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.151/8660-15	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: SHAN BAN CHUN	
Rendimento Bruto	96.942,03
Imposto de Renda Retido na Fonte	19.306,89
CSLL Retida na Fonte	0,00
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.010.016/0001-73	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Nome Empresarial: CELULAR CRT PARTICIPACOES S.A.	
Rendimento Bruto	1.511,68
Imposto de Renda Retido na Fonte	226,74
CSLL Retida na Fonte	0,00
0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.740.876/0001-25	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Nome Empresarial: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	
Rendimento Bruto	23.046,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	345,74
CSLL Retida na Fonte	0,00

Dando um passo adiante e partindo da premissa que o erro realmente existiu, é necessário verificar se a retenção na fonte se concretizou, assim como seu oferecimento à tributação, à luz da Súmula CARF n. 143 e 80.

Contudo, o recorrente, seja na esfera recursal, seja em manifestação de inconformidade **não traz aos autos quaisquer documentos comprobatórios que poderiam suportar a alegação do equívoco alegado.**

Veja-se que, mesmo na ausência da apresentação de DIRF, essa prova poderia ser apresentada (à luz da Súmula CARF n. 143) por outros meios, a exemplo de documentos e livros contábeis e fiscais (como livro diário, livro razão e notas fiscais) que permitiriam a esse julgador fazer a concatenação entre os documentos probatórios eventualmente juntados e a alegação do erro formal.

Da mesma forma, sem esses documentos, não é possível sequer verificar se os valores de retenção foram oferecidos à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80.

E consequência dessa lacuna probatória é também a impossibilidade de se demonstrar a ocorrência do erro alegado no presente caso.

Assim, ante a **completa ausência de provas acostadas aos autos para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (retenções na fonte), não há como reconhecê-los à luz do art. 170 do CTN.**

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, nos termos da Súmula CARF n. 177, reconhecer o direito creditório referente às estimativas compensadas no período de apuração de fevereiro e de junho de 2005, e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz